



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 4.309, de 2021

(Apensados: PL nº 2.509/2022, PL nº 3.889/2023 e PL nº 71/2023)

Institui a Política Nacional de Arborização Urbana, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Arborização Urbana, e dá outras providências.

Autor: Deputado RODRIGO AGOSTINHO

Relator: Deputado PAULO GUEDES

I –RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) em análise, de autoria do Deputado Rodrigo Agostinho, propõe a instituição da Política Nacional de Arborização Urbana e a criação do Sistema Nacional de Informações sobre Arborização Urbana.

Segundo a justificativa do autor, espera-se que a partir da criação da Política Nacional de Arborização Urbana, o tema ganhe destaque dentro das agendas governamentais e que a profissionalização da arboricultura, bem como o aumento nos recursos destinados a gestão da vegetação urbana se materializem na melhoria da qualidade de vida das cidades brasileiras.

Ao projeto principal foram apensados:

- PL nº 2.509/2022, de autoria do Deputado Márcio Macêdo, e PL nº 71/2023, de autoria do Deputado Rubens Otoni, que propõem a instituição da Política Nacional de Infraestrutura Verde.
- PL nº 3.889/2023, de autoria do Deputado Amom Mandel, que propõe o estabelecimento de normas gerais para a proteção e promoção da arborização e da paisagem urbana, e dá outras providências.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU); Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Na CDU, a proposição principal e o PL nº 2.509/2022 foram aprovados, na forma de substitutivo.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, houve aprovação da proposição principal, dos projetos apensados: PL nº 2.509/2022, PL nº 3.889/2023 e PL nº 71/2023, bem como do Substitutivo adotado pela CDU, na forma de Substitutivo.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, das proposições apensadas e do substitutivo apresentado pela CDU, observa-se que estes contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que as proposições





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

podem demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, os projetos não atribuem dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Com relação ao substitutivo aprovado pela CMADS, verificamos que o disposto no art. 22º, § 5º, permite que os municípios exijam prévia autorização para instalação ou a retirada de sistemas de medição de energia elétrica externos, aéreos ou centralizados fixados nos postes de energia elétrica. Uma vez que esses sistemas previnem a ocorrência de perdas não técnicas, a criação de barreiras para sua instalação ou a retirada desses sistemas oneraria tanto os consumidores, que pagariam maior tarifa, quanto a distribuidora, que absorveria parte dessas perdas.

Nesse sentido, a aprovação do texto do substitutivo da CMADS resultaria em redução da receita obtida pelas distribuidoras, e, conseqüentemente, do valor arrecadado de PIS e CONFINS, tributos que incidem sobre o valor da conta de energia elétrica. Apesar da redução de receita da União, não foi realizada a estimativa de impacto na redução da receita da União, indo de encontro ao disposto no art.135 da LDO 2024.

Visando adequar a proposição à legislação que rege a análise de adequação orçamentária e financeira, apresentamos a subemenda de adequação nº 01, suprimindo o § 5º do art. 22º do substitutivo da CMADS. Com esse ajuste, a aprovação do Substitutivo da CMADS não teria reflexos na receita ou na despesa da União.

O art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do: I- Projeto de Lei 4.309 de 2021; dos apensados: PL nº 2.509/2022, PL nº 3.889/2023 e PL nº 71/2023; II- Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano; III - Substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável com a subemenda de adequação nº 1.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PAULO GUEDES

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.309, DE 2021

Institui a Política Nacional de Arborização Urbana, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Arborização Urbana, e dá outras providências.

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 01

Suprima-se o § 5º do art. 22 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.309, de 2021, aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PAULO GUEDES

Relator

